



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.725238/2014-92
ACÓRDÃO	3002-004.009 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 27/04/2010

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de renúncia à via administrativa, caracterizada pela concomitância da discussão da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa, nos termos da Súmula n. 1 do CARF.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal da empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, por exigência de multa pelo descumprimento de obrigação sobre carga marítima desconsolidada nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 22, incisos III e IV, da Instrução Normativa n. 800/2007.

De acordo com a fiscalização, o agente de carga incorreu em 05 (cinco) infrações consecutivas relativamente a intempestividade dos registros de conhecimentos eletrônicos resultantes da desconsolidação, na forma a seguir descrita:

OCORRÊNCIA Nº 001 – Data de Referência 27/04/2010 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 131005060405431) a destempo em 27/04/2010 às 15:42:52h, com o registro extemporâneo do Conhecimento DJ DRJ03 CE Fl. 213 Original Processo 10711.725238/2014-92 Acórdão n.º 08-40.492 DRJ/FOR Fls. 3 3 Eletrônico Agregado HBL CE 131005063279070, Navio CMA CGM YANTIAN, com atracação registrada em 29/04/2010 às 07:27:00h;

OCORRÊNCIA Nº 002 – Data de Referência 02/08/2010 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 131005122574789) a destempo em 02/08/2010 às 21:02:42h, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 131005125952091, Navio YOKOHAMA, com atracação registrada em 31/07/2010 às 02:46:00h;

OCORRÊNCIA Nº 003 – Data de Referência 03/09/2010 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 131005147921687) a destempo em 03/09/2010 às 18:03:56h, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 131005149857307, Navio MSC TOKYO, com atracação registrada em 05/09/2010 às 12:17:00h;

OCORRÊNCIA Nº 004 – Data de Referência 03/09/2010 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 131005147921687) a destempo em 03/09/2010 às 18:11:42h, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 131005149875623, Navio MSC TOKYO, com atracação registrada em 05/09/2010 às 12:17:00h;

OCORRÊNCIA Nº 005 – Data de Referência 16/12/2010 - desconsolidação (relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 131005215479395) a destempo em 16/12/2010 às 11:15:17h, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 131005218743956, Navio HR CATHERINE RICKMERS, com atracação registrada em 17/12/2010 às 02:52:00h.

Cientificada do auto de infração lavrado em 26.06.2014 e disponibilizado na caixa postal em 30/06/2014, a recorrente protocolou a sua impugnação em 15/07/2014 às fls. 41/135, alegando, em síntese, efetiva prestação das informações, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia, ofensa ao princípio do não-confisco, não tipificação da penalidade, ofensa ao princípio da motivação e da razoabilidade, denúncia espontânea, e caso fortuito, para requerer ao final o cancelamento da autuação.

Em sede de julgamento, os membros da 2ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, no acórdão 08-41.255, de fls. 228/241, em 08 de dezembro de 2017, anularam o acórdão 08-040.492, de 22 de setembro de 2017, e julgaram improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente a exigência fiscal.

De início, consta a informação de ter sido necessário a anulação do acórdão anterior (08-040.492 da 2ª Turma da DRJ/FOR) julgado por aquela mesma turma, afastando-se a aplicação da renúncia ao recurso administrativo por concomitância com ação judicial, por não se aplicar a decisão judicial de ação declaratória proposta em 11/03/2015, isto é, posteriormente à lavratura do auto de infração datado de 26/06/2014.

Ultrapassada essa questão de ordem, o acórdão passa a enfrentar as alegações constantes da impugnação propriamente ditas.

No tocante à alegação de ofensa aos princípios constitucionais, o juízo “a quo” adotou a premissa de presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e asseverou que seu questionamento somente poderia ser apreciado pelo Poder Judiciário, invocando a aplicação do art. 26-A do Decreto n. 70.235/72 e do art. 116, inciso III, da Lei n. 8.112/90.

Em relação à denúncia espontânea, o acórdão recorrido adotou o entendimento já explicitado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos do art. 38 do Código Tributário Nacional não se estendem às obrigações acessórias autônomas, bem como firmou-se na Súmula n. 49 do CARF, a qual prevê que a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração e na Solução de Consulta COSIT n. 08, de 30 de maio de 2016.

Destacou, também, decisões deste Conselho Administrativo no sentido de que o benefício do instituto da denúncia espontânea somente ocorre quando não se tratar de obrigações acessórias sujeitas a prazo certo.

Ademais, o acórdão recorrido ressalta que não assiste razão à impugnante quanto ao limite de valor aplicado e a suposta ausência de individualização das condutas, com base no art.

9º do Decreto n. 70.235/72, para afirmar que o caso em análise trata de apenas um tipo de penalidade isolada que é aplicada de forma repetitiva e cumulativa como multa por atraso na informação prestada através do registro/inclusão dos conhecimentos eletrônicos necessários à desconsolidação.

No intuito de afastar a alegação de *bis in idem*, o julgador “a quo” invoca a aplicação da Solução de Consulta Interna n. 02 COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, cujo teor deixa claro que a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é aplicável por cada informação não prestada ou prestada intempestivamente, isto é, por cada conhecimento eletrônico incluído no sistema depois do prazo para conclusão da desconsolidação.

Observa, ainda, que a autuação não foi motivada pela falta de informação, mas sim pela sua prestação fora do prazo determinado pela Receita Federal do Brasil no art. 22, incisos III e IV, da Instrução Normativa n. 800/2007, isto é, ***quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico***. Esclarece que a infração ocorreu devido ao atraso das informações (MHBL ou HBL) sobre a desconsolidação da carga, independente de dolo ou culpa do próprio desconsolidador ou de terceiros.

Por fim, cita o Ato Declaratório Executivo Corep n. 3, de 28 de março de 2008, o qual estabelece, em seu art. 52, de que o prazo de antecedência para informação dos CE agregados é contado com base no registro da primeira atracação da escala no porto de destino final do respectivo CE genérico, e cujo parágrafo 3º, inciso I, dispensa a aplicação da penalidade somente se aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde de que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico. Todavia, segundo o acórdão recorrido, tais condições não se comprovaram nos autos.

Portanto, a turma julgadora “a quo” concluiu que a impugnante não teria trazido aos autos nenhum elemento de prova apto a eximir a sua responsabilidade pelas infrações cometidas e, assim, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

A recorrente foi cientificada do acórdão n. 08-41.255 da DRJ/FOR em 11/07/2018, conforme fl. 271.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 09/08/2018 às fls. 274/290, no qual sustenta, em síntese, preliminarmente, insubsistência do auto em virtude de decisão judicial (autos n. 0005238-86.2015.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo). No mérito, alega a nulidade do auto de infração, por ausência de individualização da conduta e *bis in idem*. Postula, ainda, a aplicação do benefício da denúncia espontânea, por considerar que a desconsolidação das cargas no SISCOMEX foi efetuada anos antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa – Relator

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão n. 08-41.255 da DRJ/FOR, da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 11/07/2018 (fl. 271) e protocolou recurso voluntário em 09/08/2018 (fl. 274/290).

O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Da concomitância. Renúncia à via administrativa.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa RFB n. 800/2007.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 15/07/2014 às fls. 41/135, a qual foi julgada pela c. 2ª Turma Delegacia de Julgamento da RFB em Fortaleza (CE) somente em 08/12/2017, por meio do acórdão 08-41.255, de fls. 228/241.

Nessa mesma linha, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 09/08/2018 às fls. 274/290 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 05/02/2025 (fl. 321).

Observa-se que a interessada, em nome próprio, ajuizou a ação ordinária n. 5053983-77.2025.4.02.5101 perante a 16ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, discutindo a mesma matéria objeto deste PAF, na qual requer, inclusive, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente aplicação do Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A questão da concomitância entre o processo administrativo e a ação judicial demanda análise cuidadosa da jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia às instâncias administrativas, conforme entendimento pacífico do CARF.

Súmula CARF n. 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005.

Por seu turno, o artigo 87 do Decreto n. 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, estabeleceu que:

“Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas” (Lei n. 6.830, 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada”.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública caracteriza, evidentemente, renúncia às instâncias julgadoras administrativas, no que diz respeito ao objeto da lide processual, especialmente em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário, e não de ação coletiva, pois se naquela, a rigor, deve-se falar em representação processual, nesta se há de falar em verdadeira substituição processual.

Desta forma, resta plenamente configurada a renúncia à via administrativa no tocante às matérias que constituem objeto da ação judicial.

II. Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 38 da Lei n. 6.830/80 e na **Súmula 1 do CARF**, voto no sentido não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a caracterização de renúncia à via administrativa decorrente da interposição de ação judicial ordinária pela própria recorrente contra o auto de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

ACÓRDÃO 3002-004.009 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10711.725238/2014-92

DOCUMENTO VALIDADO